



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 266/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 18002.013547-2024-04

**Órgão:** MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Requerente:** P. V. B. S.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão solicitou acesso aos pareceres motivados que sustentaram o indeferimento da sua autodeclaração de pessoa parda tanto pela Comissão de Heteroidentificação quanto pelo Comitê Recursal no CPNU. Ele pede também acesso às imagens gravadas de sua pessoa na ocasião em que esteve submetido ao crivo da Comissão de Heteroidentificação do CPNU. O requerente explicou que fez o pedido *“tendo em vista que as negativas à sua autodeclaração acostadas na aba de “Resultados e Convocações” do portal dedicado ao CPNU mencionam a expressão ‘não enquadrado’, sem maior detalhamento das razões do indeferimento, o que, a priori, confronta a previsão legal de prestação motivada”*. Também adiantou que já fez tal pedido ao e-mail disposto no portal do Concurso, mas teve acesso negado aos pareceres. Por fim, o cidadão informou que, a título de confirmação da sua identidade, a sua inscrição no CPNU foi feita mediante ela conta com a qual ele fez este pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão esclareceu que o parecer da Comissão de Heteroidentificação integra o conjunto de documentos relacionados ao certame e, por sua natureza preparatória, está classificado como de acesso restrito, conforme o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Adicionalmente, o MGI ressaltou que todas as etapas do processo seletivo seguem os fluxos previstos no edital, amplamente publicado e divulgado, incluindo mecanismos recursais que podem ser utilizados por candidatos que se sentirem prejudicados. Assim, informou que não era possível atender à solicitação naquele momento.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O cidadão alegou que o parecer da Comissão de Heteroidentificação solicitado neste pedido fundamentou uma decisão já tomada, a de negativa à sua autodeclaração de pessoa parda, inclusive em nível de recurso administrativo. Ademais, o requerente afirmou que a resposta ignorou que o seu pedido também se refere às imagens gravadas de sua pessoa na altura da submissão à Comissão de Heteroidentificação, que, igualmente, fundamentaram uma decisão já tomada e, portanto, devem ter acesso assegurado.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial.

## RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O órgão apresentou as seguintes alegações: 1 - Os documentos e informações relativos à aplicação do certame são de natureza preparatória e, por isso, classificados como de acesso restrito, conforme o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Durante essa fase preparatória, a divulgação antecipada das informações e documentos poderia comprometer a integridade do processo decisório, influenciando o julgamento final e comprometendo a segurança jurídica do certame. A LAI prevê que documentos preparatórios só devem ser tornados públicos após a edição do ato administrativo principal.; 2 - O Edital nº 04/2024, que rege o CPNU, não prevê a disponibilização de parecer motivado. De acordo com o item 3.4.11 do edital, o candidato terá prazo de até dois dias úteis para apresentar recurso, contados a partir da divulgação do resultado provisório no procedimento de heteroidentificação, não sendo possível apresentar recursos após esse prazo. A ausência de previsão editalícia sobre a divulgação do parecer motivado é justificada pela necessidade de manter a integridade e a confidencialidade do processo até a sua conclusão.; e 3 - O MGI, enquanto contratante, realiza a fiscalização do cumprimento contratual nos limites das disposições legais e editalícias. No entanto, a execução técnica, incluindo o procedimento de heteroidentificação, permanece sob responsabilidade da banca examinadora, como previsto no edital. A LAI estabelece que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, mas também reconhece a necessidade de restrição de acesso a informações preparatórias até conclusão do processo decisório. Além disso, a jurisprudência reforça que a responsabilidade pela execução técnica dos procedimentos é da banca examinadora, conforme estipulado no edital. Ademais, o órgão informou que o grande volume de solicitações relacionadas ao CPNU torna inviável atender de forma equitativa a todos os pedidos sem comprometer os prazos e a regularidade das demais etapas do concurso. Além disso, o MGI esclareceu que o fornecimento de tais dados antes de sua consolidação final comprometeria a segurança jurídica e isonomia do processo seletivo. Dessa forma, para garantir tratamento isonômico aos candidatos, as informações pertinentes seriam divulgadas nos prazos e condições definidos no edital e cronograma.

## RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão apresentou as seguintes alegações: 1 - Os pareceres e as imagens solicitados neste pedido fundamentaram uma decisão já tomada, a de negativa à minha autodeclaração de pessoa parda, inclusive em nível de recurso administrativo. Portanto, não há que se falar em restrição ao acesso, uma vez que, nos termos do artigo 20 do Decreto 7.724/2012, os pareceres e as imagens (documentos preparatórios utilizados como fundamento de tomada de decisão) devem ter acesso assegurado a partir da decisão que embasaram (negativa à minha autodeclaração).; 2 - O item 3.4.2.5.3 do edital 07/2024, ao qual estou submetido, prevê que “O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”. (...). Tendo em vista que sou eu a pessoa à qual os pareceres motivados e as imagens gravadas se referem, estou autorizado, nos termos do artigo da LAI referido pelo próprio edital, a ter acesso a tais informações.; 3 - (...) uma vez que os pareceres motivados e as imagens captadas de minha pessoa são documentos vinculados à minha inscrição, de manejo tecnicamente semelhante ao dos gabaritos preenchidos por mim, aos quais pude ter acesso. Ou seja, se não é inviável ceder ao candidato os gabaritos (sobre os quais, registre-se, não há a mesma alegação de que seria documento preparatório, uma vez que o certame não foi encerrado), também não é inviável ceder os pareceres e as imagens de cada candidato.; e 4) (...) a resposta confunde a consolidação final do certame com a consolidação final da negativa à minha autodeclaração de pessoa parada. Os dados aos quais solicito acesso já estão consolidados e, igualmente, já fundamentaram decisão consolidada: a de negativa à minha autodeclaração. Portanto, não há que se falar em falta de isonomia.

## ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou que o atendimento ao pedido em tela tem a possibilidade de ir de encontro ao interesse público, pelos motivos expostos pelo órgão (comprometer a segurança jurídica e a isonomia do processo seletivo). Adicionalmente, a disponibilização da documentação requerida geraria uma desigualdade e uma

assimetria entre os concorrentes ao certame, motivo pelo qual esse não deveria prosperar. Ademais, o MGI alega a condição de documento preparatório, pois serviriam de base para a decisão final do concurso, no caso, a sua homologação.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, inc. II, art. 13º e art. 20º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como contrárias ao interesse público, bem como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O cidadão reiterou as alegações anteriores para refutar a negativa de acesso, reforçando que: “Os pareceres motivados e as imagens gravadas de minha pessoa tinham como finalidade negar ou corroborar a minha autodeclaração de pessoa parda. Portanto, já tendo sido tomada essa decisão, inclusive a nível recursal administrativo, de negar a minha autodeclaração, não há que falar que as informações solicitadas por mim são ainda de caráter preparatório, porque a decisão à qual elas deveriam proporcionar fundamento já foi tomada: minha autodeclaração já foi negada”.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os artigos 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que, no momento do atendimento ao pedido inicial, o órgão esclareceu que o parecer motivado da Comissão de Heteroidentificação integrava o conjunto de documentos relacionados ao certame e, por sua natureza preparatória, estava classificado como de acesso restrito até conclusão do processo. O requerido acrescentou que o MGI, enquanto contratante, realiza a fiscalização do cumprimento contratual nos limites das disposições legais e editalícias. No entanto, a execução técnica do CPNU, incluindo o procedimento de heteroidentificação, estava sob a responsabilidade da banca examinadora, como previsto no edital. A CGU acatou as justificativas. O solicitante, por sua vez, permaneceu irresignado e recorreu em 4ª instância, alegando que os dados aos quais solicitava acesso (pareceres motivados e imagens suas gravadas) já haviam fundamentado a decisão consolidada de negativa à sua autodeclaração de pessoa parda pela Comissão de Heteroidentificação e pelo Comitê Recursal no Concurso Público Nacional Unificado. Para devida instrução processual, em razão do tempo decorrido para análise do recurso interposto, bem como já ter havido a homologação do CPNU no dia 07/03/2025, esta Comissão realizou interlocução com o órgão, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, solicitando atualizar a informação quanto a possibilidade de acesso aos dados pedidos originalmente pelo cidadão. Em resposta, o MGI informou que requereu à Fundação Cesgranrio o envio dos documentos elaborados na ocasião do procedimento de heteroidentificação do candidato P. V. B. S. Em seguida, as informações recebidas foram submetidas à análise e tratamento, segundo os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), de modo a possibilitar a sua disponibilização ao petionário. Já no dia 09/04/2025, em e-mail enviado ao requerente, com cópia do comprovante da entrega para a Secretaria-Executiva da CMRI, foi encaminhada a referida documentação. O órgão destacou que, em cumprimento à determinação disposta na Instrução Normativa MGI nº 23/2023, os nomes e assinaturas das pessoas que compõem a banca foram tarjados. Portanto, esta Comissão conclui pela perda de objeto do recurso em tela, uma vez que as informações solicitadas foram concedidas no curso da instrução processual.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por

unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819055** e o código CRC **3E59D5A2** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

